



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

O XIV CONGRESSO NACIONAL DA ANAFRE, ocorrido na cidade de Aveiro, nos dias 31 de janeiro, 01 e 02 de fevereiro de 2014, elegeu a nova Direção da ANAFRE e legitimou os seus Órgãos Sociais a prosseguir o seu trabalho no sentido da dignificação das Freguesias e dos seus Eleitos.

Proclamando as CONCLUSÕES (ANEXO I) - da magna reunião das Freguesias, o Congresso definiu a ação da ANAFRE para o mandato 2013/2017.

No limiar deste novo período da vida das Freguesias e dos seus Eleitos, quis a ANAFRE, com espírito aberto de transparência, confiança e esperança, apresentar um conjunto de questões que julga ser pertinente analisar com o Poder Central e com a ANMP, para que a sua missão se cumpra com verdade e dignidade e as Freguesias se possam rever e identificar com a Associação que existe por elas e para elas.

Como sempre se afirmou, a Reforma do Estado era imperiosa e, contra ela, nunca a ANAFRE se posicionou.

A ANAFRE defendeu, até, a redefinição do paradigma da governação (local e central), através da criação de um novo modelo, mais transparente, mais simplificador das estruturas organizacionais, redutor da despesa pública e garante de melhor vida para os cidadãos.

Mas também afirmou, categoricamente, que não se podia apontar às Freguesias qualquer responsabilidade pelo despesismo e dissipação do erário público.

Por isso, aquele paradigma deveria ser encontrado no desenhar de uma ampla Reforma - a **Reforma do Estado** - a começar, precisamente, no Estado e nele acabando.

Uma construção harmonizada, a partir da base - sustentáculo de todas as construções sólidas – criadora:

- Da condição de vizinhos, para formar as Freguesias;
- E estas, como espaços de proximidade e convivência, a formar os Municípios;
- Sem excluir a criação das Regiões – imperativo constitucional – até se atingir...
- A organização super-orgânica do Estado com o seu próprio Poder que designamos Central.



Com a Reorganização Administrativa do Território das Freguesias cumpriu-se a Reforma do Estado?

Entendemos que não!

Nem na forma – que as Freguesias contestaram

Nem nos métodos – que atempadamente denunciaram

Nem nos objetivos (elas) – que a todo o tempo repudiaram

Nem nos fins – que sempre rejeitaram

Por tudo isso, entende a ANAFRE apresentar o presente documento, propondo uma reabertura do processo legislativo sobre as Leis que temos, a sua clarificação, a sua agilização, o seu aperfeiçoamento, a sua exequibilidade.

1. REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS (...) LEI 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO

A ANAFRE foi persistente na exigência de que o Legislador considerasse a justa redefinição das competências delegadas dos Municípios em competências próprias das Freguesias.

Coexistindo com leis que não revogou na totalidade, o legislador faz conviver, no mesmo diploma, regimes jurídicos respeitantes a pessoas jurídicas de categorias bem diferenciadas.

Este diploma é de difícil consulta obrigando à conciliação de normas de dois regimes, o que dificulta a sua conciliação e gera os mais diversos critérios de interpretação.

A Lei não pode ser o lugar comum de definições jurídicas obscuras nem criar regimes destinadas a regular entidades que, na perspetiva do legislador, são inconciliáveis.

Acredita a ANAFRE que o Processo não está encerrado, muito menos completo e, jamais, arquivado.

1.1. A LEI 75/2013 E A INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA FREGUESIA

Porque a ANAFRE acredita, propõe como primeira e imediata medida a “revista” de algumas das suas normas, de modo a que sejam corrigidos os seus erros mais grosseiros, preenchidas as suas lacunas, eliminadas as suas incongruências, aperfeiçoados os seus efeitos.



Em devido tempo, a ANAFRE elencou uma série de QUESTÕES para as quais ainda não fruiu respostas.

Por isso e pela urgência da sua clarificação, juntam-se sob o título de “ANEXO II”

O cumprimento das disposições da Lei 75/2013, de 12 de setembro, determinou que continue a verificar-se:

- Freguesias que, apesar de todos os esforços investidos, ainda não conseguiram instalar os seus Órgãos.
- Freguesias sem governação, apesar do tempo decorrido.
- Freguesias sem capacidade de responder às necessidades dos seus cidadãos.
- Freguesias sem instrumentos legislativos de resolução.

Não se perspetivando, na Lei 75/2013, solução semelhante à que era preconizada no Artº 99º, nº 1, da Lei 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro – «*Impossibilidade de realização de eleições intercalares*» - nos seis meses após o último Ato Eleitoral ou no mesmo período antes do seu término, porque aquela Lei o revogou, não se vislumbra, na linha do horizonte, solução que afaste os constrangimentos existentes.

Só por força de um novo imperativo legal que o Legislador não pode descurar se ultrapassarão tais constrangimentos.

Se outra solução não for encontrada, pode a reposição daquela norma, ora revogada ou outra do mesmo teor, preencher o vazio legal em que se caiu.

1.2. A LEI 75/2013 E A DELEGAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIAS

Por outro lado, de forma genérica e bem abstrata, previu aquela Lei a figura jurídica da “*Delegação legal de competências*”, conceito indeterminado a que o legislador emprestou força imperativa, desde que as Freguesias a isso se disponham.

Pela sua natureza, esta figura é adequada à descentralização de competências, à transferência de caráter universal (total ou parcial), dos Municípios para as Freguesias.

Considerando que a Delegação de Competências e as Competências Partilhadas dos anteriores regimes constituíam uma situação excecional a que alguns Municípios não davam oportunidade, foi observado pela ANAFRE que o estudo dos modelos deveria ser aprofundado, vincularem as partes para o tempo do mandato, contrariando a discricionariedade a que as Freguesias estavam sujeitas perante os Municípios.



Foi nesta realidade que assentou o espírito legal da norma do Artº 132º do diploma que o criou: a Lei 75/2013.

A ANAFRE esperamos que o legislador assuma para a sua execução a coragem que demonstrou na sua criação.

Não fosse o constrangimento de terem de se fazer acompanhar dos meios necessários para a sua execução, bem poderíamos afirmar ter-se encontrado um pacote de competências adequado às capacidades executivas das Freguesias, assente na prática, com excelentes resultados.

Todavia, no que à adjudicação dos meios financeiros concerne, a missão da ANAFRE está, ainda, no limiar das negociações e sessões de esclarecimento.

Estabelecer uma plataforma universal para a padronização dos custos de exercício das competências delegadas, de modo a tornar operacional esta nova figura que a Lei acolheu: a delegação legal.

Não sendo possível exercer competências sem os adequados meios, a dependência das Freguesias do sucesso de uma negociação ou da reciprocidade de um acordo, pode frustrar as intenções do legislador.

A ANAFRE quer empenhar-se na clarificação deste conceito e na negociação de condições e critérios firmes para a sua exectoriedade.

O Poder que legisla e governa e a Administração Pública que aplica, devem adaptar-se ao país real que visam servir.

1.3. A LEI 75/2013, ARTº 83º, Nº 2 CONJUGADA COM A LEI 45/2008, DE 27 DE AGOSTO

Questão pouco pacífica tem sido a da integração dos Presidentes de Junta nas Assembleias Municipais.

Os Presidentes de Junta de Freguesia são membros da Assembleia Municipal por inerência, faculdade que lhes foi conferida pela Constituição da República Portuguesa.

Fica em causa a independência desses Eleitos de Freguesia e o próprio princípio da autonomia das Freguesias perante os Municípios.

Mas, se assim é na perspetiva da inerência que lhes é conferida pela própria CRP, como verdadeiro direito, não se compreende por que razão lhes é retirada a capacidade ativa e passiva, de votar e ser eleito, quando se elegem, nas Assembleias Municipais, os representantes daquela entidade nas Assembleias Intermunicipais das CIMs, conferindo àqueles autarcas uma duplicidade de qualificações: membros de direito pleno, numa circunstância; membro de direito amputado, na outra.



Entende a ANAFRE que esta norma corporiza uma inconstitucionalidade que é preciso remediar.

2. A LEI DAS FINANÇAS LOCAIS - 73/2013, DE 3 DE SETEMBRO

As Freguesias alimentaram a esperança de ver produzida uma Lei das Finanças Locais nova e justa, que as reconhecesse credoras de um substancial montante financeiro, resultante dos muitos anos de redução, *contra legem*, dos valores do FFF, de 2,5% para 2%.

Não nutria a expectativa da sua reposição. Mas tinha a ilusão do compromisso do seu cumprimento

Tal não aconteceu.

E, como se isso não bastasse em prejuízo das Freguesias, as operações aritméticas a que se procedeu ditaram a certeza de que a majoração dos valores do FFF atribuído às Freguesias que se agregaram “voluntariamente”, se fez à custa de todas as outras, o que se oferece de **duvidosa legalidade**.

Registamos a justa consagração da participação das Freguesias nos impostos locais – a totalidade do IMI rústico e 1% do IMI urbano - conquista assinalável que a ANAFRE quer partilhar com o Governo da Nação, não obstante o (saldo final) ser inferior à participação de 2,5 % do FFF, apesar de terem sido atribuídas mais competências próprias às Freguesias.

Resta-nos uma pertinente interrogação:

- Para quando a conclusão do processo de reavaliação dos prédios rústicos?

3. ESTATUTO DO ELEITO LOCAL

Para além da questão já exposta em 1. 3., cumpre-nos acrescentar:

3.1. O ESTATUTO DO ELEITO LOCAL E A LEI 52-A/2005, DE 10 DE OUTUBRO

Diversas são as situações de incómodo e descontentamento dos Eleitos por falta de dignificação dos seus cargos e de reconhecimento do seu papel insubstituível no governo de proximidade.

A ANAFRE entende ser oportuno fazer a abordagem desta questão tão pertinente e propõe que a ela se proceda.



A maior parte das Freguesias dispõe de poucos recursos humanos ou nenhum.

Todo o trabalho é desenvolvido, graciosamente, na esmagadora maioria dos casos, pelos respetivos Eleitos Locais.

Na sua diversidade e apesar da agregação que haveria de lhes conferir “escala”, as Freguesias continuam a registar muitos níveis de grandeza. É justo que, nas Freguesias de maior dimensão, seja estendido o regime de permanência a tempo inteiro ou em meios tempos a Vogais da Junta de Freguesia com funções executivas.

A ANAFRE propõe seja o Estatuto do Eleito Local revisto, de modo a contemplar o alargamento do regime de permanência, assente em novos critérios e extensivo a um maior número de Eleitos.

Entende a ANAFRE que é urgente a adequação do estatuto às solicitações a que estes autarcas estão sujeitos. E injusto o adiamento das soluções.

3.2. O ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS e a Lei n.º 29/87, DE 30 DE JUNHO

3.2.1. ARTIGO 16.º - CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO

O EEL, prevê, no seu artigo 16.º, o uso, por parte dos eleitos locais, de cartão especial de identificação, a emitir pelos Presidentes das Assembleias Municipais e Câmaras Municipais.

Por sua vez,

A Portaria n.º 399/88, de 23 junho, institui:

O Modelo 3 – a emitir pelo Presidente da Assembleia Municipal para uso dos Presidentes e Membros das Assembleias de Freguesia que integram a respetiva autarquia e:

O Modelo 4 – a emitir pelo Presidente da Câmara Municipal para uso dos presidentes e vogais das juntas de freguesia que integram a respetiva autarquia.

Entende a ANAFRE que, também neste pequeno gesto, vêm as Freguesias diminuídas na sua autonomia e capacidade de gestão das suas prerrogativas.

E propõe:

A alteração daquele dispositivo legal, de modo a ficar consagrado que é no seio da Freguesia, no uso das faculdades que a lei lhe confere e em obediência ao princípio da autonomia, que os Cartões de Identificação sejam emitidos.



4. A LEI ELEITORAL AUTÁRQUICA – LEI 1/2001, DE 28 DE JUNHO

4.1. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS AO MELHOR FUNCIONAMENTO

Não pode afirmar-se que este regime seja potenciador de grandes problemas de funcionamento e constrangimento à prossecução dos seus fins.

Porém, é necessário introduzir-lhe ajustes que potenciem a agilização dos procedimentos e que ajustem os apoios ao Ato Eleitoral à verdadeira dimensão das suas necessidades e da sua importância.

Na maioria dos casos, as Juntas de Freguesia colocam ao serviço das Eleições os trabalhadores da Autarquia.

Noutras, não raras, situações, os próprios Presidentes da Junta (Presidentes da Comissão Recenseadora), colmatam todas as lacunas e carências de apoio funcional.

A custo zero! Justo?

A ANAFRE acaba de manifestar o seu assentimento da diminuição do valor das senhas de presença nas Assembleias e Secções de voto. Mas não pode estar menos de acordo com a forma e o modo como os montantes das compensações são transferidos.

Por outro lado, apesar de extremamente exíguo, o valor da compensação financeira atribuído a cada Freguesia e a cada eleitor, chegam aos cofres das Freguesias (quando chegam), muito tardiamente.

A ANAFRE propõe que o sistema seja reconvertido de modo a nivelizar as lacunas apontadas.

4.2. LEI ELEITORAL AUTÁRQUICA/LEI DAS AUTARQUIAS LOCAIS/REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS:

As lacunas e incoerências, suscitadas no momento da aplicação e articulação das Leis referenciadas em epígrafe, criaram muitas dificuldades operacionais – algumas ainda não ultrapassadas - reveladas pós Eleições Autárquicas.

Essas dificuldades foram especialmente sentidas na constituição dos Órgãos representativos das Freguesias, alguns ainda sem solução à vista.

Tais ocorrências demonstram, claramente, ser necessário que o legislador proceda, com a urgência possível:

- À sua análise crítica;
- Ao cruzamento das suas disposições legais;



- À expurgação de normas inúteis que não existem para resolver situações mas para lhes impor constrangimentos;
- À alteração conjunta e articulada das mesmas, de forma a torna-las instrumentos clarificadores de uniformização de procedimentos e regras a adotar com a que os aplicadores se relacionem e entendam

5. OUTRAS QUESTÕES A ATENDER:

5.1 ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DAS VIATURAS

Entende a ANAFRE que, no campo da titularidade das viaturas e outros equipamentos sujeitos a registo, deve proceder-se à alteração da sua titularidade.

AS Freguesias precisam saber:

- Como se processa a alteração da titularidade das viaturas?
- Se incumbe às Freguesias proceder a tal atualização ou deve ser feita oficiosamente?
- Incumbir-lhe-á, também, pagar os emolumentos devidos?

Entendemos que não e propomos que disso sejam isentadas.

A situação em que se vêm envolvidas foi-lhes imposta, tendo resultado da vontade de quem pode isentá-las.

5.2. ALTERAÇÃO DOS REGISTOS PREDIAIS

As Freguesias são titulares de património imobiliário, registado em seu nome.

- No que aos registos prediais concerne, a alteração da titularidade ocorre oficiosamente (a exemplo do que aconteceu nos Serviços de Finanças)?

Ou:

- Deve ser iniciada por impulso das Freguesias?
- Verificando-se, como verdadeira, a segunda hipótese, devem as Freguesias ser oneradas com o pagamento dos emolumentos devidos?

Entendemos, pelas razões expostas supra, que não e propomos a sua isenção.



A FINAL

Bem sabemos que os Eleitos locais e as Juntas de Freguesia, fazem falta.

São líderes de opinião local que, de cada grão de ambição e liberdade, fazem uma seara de progresso; e que, de um simples gesto ou de uma pequena decisão, fazem brotar a emoção na centelha de vida que palpita. Enquanto cidadãos entre a comunidade, podem **combater e vencer a dificuldade e a adversidade**.

Importa, por isso, descobrir novas energias, desenvolver outras capacidades, estruturar novos sistemas e fomentar solidariedades.

Por outro lado,

«O exercício das responsabilidades públicas deve incumbir, de preferência, às autoridades mais próximas dos cidadãos» - diz a Carta Europeia da Autonomia Local

O Conselho da Europa recomenda aos Estados Membros que seja atribuído o maior número possível de funções aos níveis da administração *«mais próxima dos cidadãos»*.

A salvaguarda do bem-comum é o que sempre tem guiado a missão das Freguesias.

E é aqui que as Juntas de Freguesia desempenham – podem e devem continuar a desempenhar – um papel fundamental de redescoberta de um **«MELHOR FUTURO»**.

Lisboa, 6 de março de 2014



ANEXO I

CONCLUSÕES DO CONGRESSO

- As Freguesias querem ver revogadas as Leis n^{os} 73 e 75 de 2013.
- As Freguesias querem ver publicada uma nova Lei das Finanças Locais que estabeleça um valor mínimo digno para o seu funcionamento e para o exercício das suas competências; que elimine o critério TIPAU na distribuição dos recursos financeiros e consigne o alargamento das condições de empréstimo a longo prazo e de locação financeira.
- As Freguesias exigem a reposição dos valores do FFF, desviados para a compensação/majoração do FFF das Freguesias que se agregaram voluntariamente, e o reforço da percentagem de participação das Freguesias nos impostos recolhidos pelo Estado.
- As Freguesias querem ver definitivamente clarificada a partilha das competências entre as Freguesias e os Municípios.
- A ANAFRE e as Freguesias continuam em discordância com a agregação a que as Freguesias foram sujeitas, por deixarem o governo das Freguesias distante das populações e não garantirem ganhos de eficácia e eficiência para o Poder Local, nem poupança para os cofres do Estado, exigindo que sejam repostas as Freguesias que, por imposição, sofreram agregação.
- A ANAFRE e as Freguesias exigem seja revisto o Estatuto do Eleito Local e, nele, consignado o alargamento do regime de permanência aos Eleitos das Freguesias de maior dimensão, para dignificação das suas funções.
- A ANAFRE e as Freguesias querem ver garantida a prestação de serviços públicos próximos das populações e respeitado a sua gratuitidade.
- A ANAFRE e as Freguesias querem ver garantidos os direitos dos trabalhadores, com eliminação de quaisquer normas legislativas que condicionem a contratação de pessoal ou limitem os seus direitos já constituídos, não pondo em causa a autonomia das Freguesias, nomeadamente, no que respeita à celebração de acordos de contratação coletiva.
- A ANAFRE e as Freguesias querem ver respeitada a coesão social e territorial e garantidos os direitos das populações do interior do País com mais investimento nos serviços sociais e nas infra estruturas rodoviárias.



- As Freguesias e a ANAFRE querem ver cumprida a CRP, com a implantação da Regionalização Administrativa.
- As Freguesias exigem que o Governo se empenhe na criação de medidas e planos que garantam a IGUALDADE e querem participar na implementação desses planos.
- As Freguesias querem ter acesso a informação sobre os valores dos impostos locais cobrados no território de cada Freguesia.
- A ANAFRE e as Freguesias querem participar, ativamente, nas comemorações dos 40 anos da instituição do Poder Democrático em Portugal e das conquistas de abril.

O XIV CONGRESSO NACIONAL DA ANAFRE admitiu e debateu, em plenário, o Documento de Reflexão e Debate, debruçando-se sobre matérias diversas da vida política das Freguesias.

Admitiu, debateu e aprovou 12 MOÇÕES, duas das quais aprovadas por unanimidade e, as restantes, por larga maioria, cujo teor vai merecer acolhimento no seio da ANAFRE.

Do seu teor será dada a devida conta aos responsáveis da Nação, em especial e aos Portugueses, em geral.

Aprovadas nos termos da Lei e do Regulamento do Congresso, serão divulgados pelos canais de comunicação de que a Associação dispõe, vinculando os Órgãos Sociais no Mandato 2013/2017.

(aprovadas em 02/02/2013)



ANEXO II

LEI 75/2013 DE 12 DE SETEMBRO

PROPOSTAS PARA CONSOLIDAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

OS ACORDOS DE EXECUÇÃO ENTRE MUNICÍPIOS E FREGUESIAS

O anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro veio estabelecer o Novo Regime Jurídico das Autarquias Locais.

1. CLARIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DAS COMPETÊNCIAS

Quanto ao Artº 16º - «*Competências Materiais*» - deverá ficar esclarecido, para os devidos efeitos, se, em situações concretas aí previstas se deve recorrer a uma interpretação restritiva.

Exemplificando:

O nº 1, alínea ff) prescreve que é competência material (própria) das Freguesias «*Proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais*».

Na generalidade, as vias aí referenciadas, são do domínio municipal e não do da Freguesia.

QUESTÃO:

Como pode a lei constituir competência material das Freguesias, a intervenção num domínio que, apesar de público, tem um titular diferente?

2. CLARIFICAÇÃO DE CONCEITOS

No instituto da “***transferência de competências***” (Artº 114º) as atribuições saem da esfera municipal e passam as respetivas competências dos órgãos municipais para os órgãos da freguesia;

Na tradicional “***delegação de competências***” a lei continua a facultar que Municípios e Freguesias celebrem contratos interadministrativos de delegação de quaisquer



atribuições e competências municipais, que, sendo delegadas nas freguesias, continuam a inserir-se na titularidade municipal;

Através do novo instituto da “delegação legal”, o legislador quer que aquele núcleo de atribuições passe a ser realizado pelas Freguesias, através do exercício, pelos seus órgãos, das respetivas competências.

As fronteiras entre as três ordens de transferências, não nos parecem suficientemente definidas.

QUESTÃO:

Deveria a lei, por instrumento que se julgue apto, adensar os seus conteúdos.

3. DELEGAÇÃO LEGAL E ACORDOS DE EXECUÇÃO

No seu Artº 132.º, n.º 1, estabelece a Lei a “delegação legal”, nas Freguesias, de um conjunto de matérias da competência dos Municípios.

3.1. Sendo essa a vontade do legislador, tendo este estabelecido a mediação dos denominados “acordos de execução” e não havendo dúvidas de que um acordo não pode ser imposto, antes, tem de resultar do consenso obtido pelas partes,

Parece-nos que a recusa do acordo por qualquer das partes terá de ser claramente fundamentada.

QUESTÃO:

Nessa lógica, a insuficiência dos recursos pode constituir um argumento da Freguesia para não aceitar o exercício de todas ou algumas das competências a delegar?

Por outro lado,

3.2. A alínea I) do n.º 1 do artigo 33.º da legislação supra invocada atribui à Câmara Municipal a competência de discutir e preparar (negociar) com as Juntas de Freguesia acordos de execução.

Assim, a lei impõe uma obrigação de meios (de iniciar a negociação e de negociar) e não uma obrigação de resultados (de alcançar um acordo).

QUESTÃO:



Verificada a circunstância do Município não tomar essa iniciativa, como provocá-la?

Poderão/Deverão as Freguesias recorrer à via judicial para obter sentença em que o Tribunal obrigue o Município a apresentar proposta de acordo de execução?

3.3. Para além das competências previstas no n.º 1, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece, ainda, a delegação legal, entre outras, das competências de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização nos domínios da utilização e ocupação da via pública e afixação de publicidade de natureza comercial.

Não existindo consenso relativamente à interpretação da expressão “... quando previstas em lei ...”, parece-nos que o n.º 2 do artigo 132.º será a lei diretamente habilitante da delegação legal, significando a aludida expressão que, para que o elenco das competências deste número seja objeto de delegação legal, apenas será necessário que a lei especial que regula (ou poderá vir a regular) tais competências as atribua, originariamente, aos Municípios.

QUESTÃO:

- Este entendimento é legítimo?

4. OUTROS CASOS DE INTERPRETAÇÃO

4.1. Outra questão interpretativa parece-nos ser a expressão da parte final do n.º 1 do Artº133.º:

«... todas ou algumas das competências previstas no artigo anterior».

Desejavelmente, todas. Algumas, se houver impossibilidade prática relativamente a outras.

QUESTÃO:

Poderá admitir-se que, relativamente a “todas”, haja impossibilidade e que, daí se possa recorrer a interpretação extensiva que levará a que deva entender-se que pode, nesse caso, não ser delegada nenhuma?

4.2. O n.º 2 do artigo 133.º remete para a aplicação aos “acordos de execução”, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 2 do artigo 115.º, do n.º 2 do artigo 120.º, do artigo 121.º e do n.º 1 do n.º 1 do artigo 135.º.



Assim, a remissão feita no n.º 2 do artigo 135.º, também com as devidas adaptações, para os n.ºs 3 4 do artigo 115.º permite a conclusão de que este número se não aplica aos acordos de execução.

O legislador entende que as competências do artigo 132.º devem, como dissemos, ser exercidas, em princípio, pelas freguesias.

Tal terá sido considerado adquirido por parte do legislador:

- a) Não aumento da despesa;
- b) Aumento da eficiência;
- c) Ganhos de eficácia;
- d) Promoção da coesão territorial, reforço da solidariedade inter-regional, melhoria dos serviços e racionalização de recursos;
- e) Articulação entre subsectores administrativos.

QUESTÃO:

Logo, quanto à delegação legal, não há lugar à obrigação de demonstração, através dos estudos necessários, do respeito pelos requisitos fixados nas diversas alíneas do n.º 3 do artigo 115.º?

6. “AFETAÇÃO” DE TRABALHADORES

Dada a possibilidade de reversão das competências delegadas, carecem de especial cuidado as formas de “afetação” de trabalhadores dos Municípios às Freguesias.

QUESTÃO:

Como poderão as Freguesias justificar o aumento de trabalhadores face aos constrangimentos impostos pela Lei do Orçamento Geral do Estado?

- Porventura com intervenção *ex novum* do legislador, caso não exista na lei suporte ou sustentação legal?

Ou

- Poder-se-á considerar que o n.º 3 do Art.º 122.º, «...a mudança dos titulares dos órgãos dos contraentes públicos não determina a caducidade do contrato», transporta em si mesma a resposta a esta dúvida, tratando-se, então, de um instrumento de mobilidade à mão do intérprete.



7. Na concretização das competências legalmente delegadas não prevê o referido diploma legal a participação da ANAFRE na elaboração de estudos para a celebração dos acordos de execução, contrariamente ao que acontece no domínio da transferência de competências (n.º 4 do artigo 115.º) e na mera delegação de competências (não legal), por força da remissão do n.º 2 do artigo 135.º para aquela norma.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2014